



MUNICÍPIO DE PINHEIROS/ES
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES

DECISÃO

Trata-se de RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela pessoa jurídica de direito privado NEXTCON CONSTRUTORA LTDA, CNPJ nº 08.568.816/0001-28, à CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA nº 006/2025, que versa sobre a possível contratação de empresa especializada na remoção e assentamento de blocos e meio fio, a fim de atender demanda da Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo.

É o relatório.

DA TEMPESTIVIDADE

A empresa protocolou seu recurso por meio eletrônico, em campo próprio do Sistema Portal de Compras Públicas no endereço eletrônico www.portaldecompraspublicas.com.br, dentro do prazo de até 03 (três) dias úteis, conferindo ao referido recurso tempestividade e aptidão para produzir efeitos.

DO MÉRITO

A NEXTCON CONSTRUTORA LTDA contesta a habilitação da empresa RG PREMOLDADOS E SIDERURGICA LTDA sobre quatro aspectos distintos: irregularidade quanto ao capital social, alteração posterior do capital social, ausência de qualificação técnica, e possível conduta omissiva da Administração, os quais serão devidamente analisados a seguir.

Sobre a irregularidade quanto ao capital social, a recorrente alega que na documentação enviada previamente à sessão do dia 30 de maio de 2025, a empresa RG PREMOLDADOS E SIDERURGICA LTDA apresentou capital social no valor de R\$ 250.000,00, enquanto o valor total da contratação é de R\$ 3.017.097,72, portanto a recorrida não



MUNICÍPIO DE PINHEIROS/ES
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES

atenderia o requisito do art. 69, II, da Lei 14.133/2021, haja vista que o capital social mínimo a ser apresentado seria de R\$ 301.709,77.

Sobre a alteração posterior do capital social, a empresa NEXTCON CONSTRUTORA LTDA alega que a recorrida promoveu a alteração do seu capital social para R\$ 450.000,00 após o certame ser suspenso por quase 50 dias, visando sanar tardiamente a deficiência documental.

Sobre a ausência de qualificação técnica, a recorrente alega que a empresa RG PREMOLDADOS E SIDERURGICA LTDA não apresentou a devida comprovação de qualificação técnico-profissional e/ou técnico-operacional na forma exigida pelo edital e pela legislação, sendo impossível admitir, sob hipótese alguma, o suprimento dessa exigência após a abertura das propostas, haja vista que violaria os princípios da legalidade, da vinculação ao edital, da isonomia e da competitividade, prejudicando gravemente as empresas que apresentaram todo os documentos no prazo legal.

A empresa RG PREMOLDADOS E SIDERURGICA LTDA, em sede de contrarrazões, refuta todos os pontos contestados no recurso interposto pela NEXTCON CONSTRUTORA LTDA, apresentando os seguintes argumentos.

De acordo com a recorrida, a recorrente mencionou o art. 69, II da Lei 14.133/2021 de forma equivocada, haja vista que é o art. 69 § 4º que trata do tema recorrido. Sanado o equívoco, é possível observar que o teor do artigo mencionado não se restringe apenas ao capital social, contemplando também o patrimônio líquido da empresa.

Art. 69 [...]

§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

Por outro lado, nas palavras da recorrida:

“Outrossim, o balanço patrimonial da empresa que está junto a documentação apresentada é claro em demonstrar o seu patrimônio



MUNICÍPIO DE PINHEIROS/ES
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES

muito superior a importância dos 10% (dez por cento) do valor do edital (R\$ 301.709,77), vez que no arquivo de nome: DMPL ECD 2024 RG PREMOLDADOS E SIDERURGICA EIRELI, que se trata da Demonstração das Mutações do patrimônio Líquido, fica evidenciado que a empresa encerrou o exercício financeiro de 2024 com patrimônio líquido de R\$ 607.787,45 (seiscentos e sete mil, setecentos e oitenta e sete reais, e quarenta e cinco centavos).

Ao analisar o arquivo “DMPL ECD 2024 RG PREMOLDADOS E SIDERURGICA EIRELI” é possível constatar um capital social declarado de R\$ 250.000,00, porém, um patrimônio líquido de R\$ 607.787,45.

Ainda assim, um ponto extremamente importante referente ao capital social é que o valor da contratação foi fundamentado em quantidades estimadas, cuja prestação se dará sob demanda posterior, ou seja, a Administração contratará os serviços à medida que surgirem as necessidades, o que inclusive justifica a ausência de cronograma de execução, conforme estabelecido, de forma cristalina, no Termo de Referência, Item 5 – Da execução da Obra.

Os serviços deverão ser executados somente quando houver necessidade no decorrer do exercício, sob demanda, que deverá ser iniciada imediatamente após a ordem de serviço emitida pela autoridade competente.

Portanto, a prestação dos serviços se dará de forma parcelada. A Administração não esgotará a totalidade do valor estimado de forma unificada, o que relativizaria a preponderância da necessidade de comprovar o capital social em sua integralidade, caso fosse necessário.

Neste contexto, as estimativas das medições individualizadas são completamente irrisórias quando comparadas aos valores declarados.

Em relação a alteração posterior de capital social, a recorrida sustenta que a alteração contratual, objeto da irrisignação, sequer foi apresentada junto ao órgão licitante, sendo somente anexada às Contrarrazões, com o objetivo de confirmar a boa saúde financeira



MUNICÍPIO DE PINHEIROS/ES
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES

da empresa. E ainda que fosse apresentado anteriormente não haveria qualquer ilegalidade, haja vista que tal alteração refere-se ao exercício financeiro de 2024, integrando o próximo balanço, ou seja, contabilizadas no ano corrente de 2025.

Abaixo, a recorrida destacou dois trechos de entendimentos do TCE ES que corroboram este entendimento:

(...) conclui-se que qualquer tipo de diligência permite a juntada de documento novo, a sanar falhas formais, a integrar as lacunas, ou a complementar a instrução do processo, de maneira que, a apresentação posterior de Balanço chancelado na Junta Comercial não possui gravidade suficiente para inabilitação da empresa participante do certame (...)

(...) Não obstante, apesar do processo licitatório ser formal, admite-se a flexibilização mediante a interpretação das normas legais e editalícias que norteiam, para satisfazer ao interesse público que o certame visa tutelar, e desde que não resulte prejuízo para a Administração. Assim, entender de forma diversa, afastando a validade de o documento complementar obtido em diligência, constitui formalidade excessiva, que pode e deve ser mitigada em prol da obtenção da melhor proposta conforme o caput do art. 37 da Constituição Federal de 1988. (TCE-ES. Controle Externo > Fiscalização > Representação. Decisão 00512/2021 – 1, Processo TC 05827 / 2020-1. Relator Sérgio Manoel Nader Borges. Órgão Julgador: Ordinária/ Plenário. Data da sessão 09/03/2021, Data da Publicação no DO-TCEES: 11/03/2021)

Quanto à ausência de qualificação técnica, a empresa RG PREMOLDADOS E SIDERURGICA EIRELI afirma que toda documentação que comprova sua qualificação técnica está presente junto à proposta, disponível para acesso no Portal de Compras Públicas. Segundo a recorrida, ainda que não fosse apresentado a comprovação de qualificação técnica, este caso seria plenamente sanável através de simples diligência junto ao CREA ES, uma vez



MUNICÍPIO DE PINHEIROS/ES
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES

que constam os vínculos entre a empresa e o responsável técnico na CRQ principal - Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica.

A fim de prover sustentação aos argumentos apresentados, a recorrida trouxe entendimentos do Tribunal de Contas do Espírito Santo, através da Decisão 01652/2021-1, cujos trechos estão transcritos abaixo:

(...) A inabilitação da licitante não se justifica pela ausência de documento de natureza formal que não comprometa a aferição de sua qualificação ou a compreensão do conteúdo de sua proposta, quando seu suprimento for possível por meio de diligência, conforme art. 12, inciso III, da Lei 14.133/2021. (...)

(...) Ao analisar o caso em tela, temos que, de fato, a representante informa que à época não juntou na licitação o cronograma físico financeiro. (...) Contudo, como bem pontuado pela equipe técnica, não se mostra razoável a desclassificação da melhor proposta de preço por um excesso de formalismo uma vez que este documento poderia ser objeto de fácil supressão por meio de diligência da Comissão de Licitação. (...)

Ainda sobre o tema, a empresa contrarrazoante destaca que a qualificação técnica “foi devidamente comprovada junto a proposta, inclusive, evidenciando sua situação regular anterior a data de abertura do certame”.

Recentemente o município de Pinheiros ES foi demandado juridicamente pela empresa Pinheiros Construtora Ltda através do Mandado de Segurança nº 5001483-21.2024.8.08.0040, cuja decisão assim estabelece:

(...) Cabe pontuar, que não se ignora a formalidade de que se reveste o procedimento licitatório, o que torna desejável a inexistência de inconsistências nas documentações apresentadas pelos licitantes.

Porém, tratando-se de mera irregularidade sanável, sem prejuízo de conteúdo para a comprovação dos requisitos de habilitação técnica-



MUNICÍPIO DE PINHEIROS/ES
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES

operacional e técnica-profissional, inexistente razão jurídica para inabilitação de empresa concorrente. (...)

Existe outro fator extremamente importante a ser levado em consideração que é a complexidade do objeto. Apesar de ser um serviço classificado como de engenharia, sua execução é de baixíssima complexidade, consubstanciando-se numa tarefa muito mais física que técnica, mitigando a relevância da exigência de comprovação técnica-profissional. Neste contexto, apesar de indispensável, a falha na documentação de habilitação técnica-profissional é plenamente sanável mediante diligência.

DA CONCLUSÃO

Diante dos fatos e dos argumentos apresentados, conclui-se que:

- a) Embora o capital social apresentado seja inferior ao limite estabelecido, o patrimônio líquido satisfaz a exigência do edital, comprovando a capacidade operacional da empresa em executar o objeto da licitação.
- b) A alteração posterior do capital social por parte da recorrida foi uma ação típica de sua realidade contábil ocorrida no exercício de 2024, relatando fato anterior à publicação da licitação.
- c) Em que pese a juntada dos documentos que atestam a capacidade técnica da empresa ocorrer somente no momento da comprovação de exequibilidade da proposta, tal deficiência seria plenamente sanável mediante diligência, nos termos do formalismo moderado e da busca pela proposta mais vantajosa.
- d) O período de 50 dias que a licitação ficou suspensa se deu em função do represamento eventual de demandas do Setor de Licitação e Contratos, sem qualquer relação com as empresas licitantes.

DA DECISÃO



MUNICÍPIO DE PINHEIROS/ES
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES

Deste modo, à luz do princípio da Proposta Mais Vantajosa, do Formalismo Moderado e da Boa-fé, INDEFIRO O PRESENTE RECURSO, E MANTENHO A HABILITAÇÃO DA EMPRESA RG PREMOLDADOS E SIDERURGICA EIRELI.

Sem mais, notifique as empresas participantes do resultado desta Decisão, publique-a no site oficial do Município, disponibilizando-a em sua íntegra, sob o endereço: www.pinheiros.es.gov.br, na aba pertinente.

Intime-se, Publique-se, Cumpra-se.

Pinheiros – ES, 05 de agosto de 2025.

EDILSON MORAIS MONTEIRO
Prefeito Municipal